

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

Segundo consta na justificativa do projeto em exame, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, concedeu anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais empregados da Petrobras que, entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório. Com tal intuito, o diploma assegurou o direito aos dispensados ou suspensos à reintegração nos empregos que antes ocupavam.

A proposta em apreço confere nova redação ao *caput* do art. 1º da lei em questão. Oriunda de sugestão da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL, o texto modificado amplia o alcance da referida anistia, que passaria a beneficiar outros trabalhadores do “Sistema Petrobras”. Restam acrescentados novo período temporal, compreendido entre 01 de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, e, além de desligamentos promovidos por meio de incentivo, os que decorreram de “motivações políticas reducionistas e amorais”.

Também se pretende alterar o parágrafo único do mencionado art. 1º, que remete o acerto das pendências financeiras aos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos homologados na justiça do trabalho pela Petrobras no ano de 2003. Estende-se o alcance do dispositivo a acordos trabalhistas celebrados até o ano de 2014.

A agremiação que subscreve a sugestão acatada pelo colegiado proponente invoca as várias leis de anistia de trabalhadores para demonstrar a arbitrariedade da delimitação temporal da lei que se pretende alterar. Suscita-se, primordialmente, a aplicação do princípio da isonomia à matéria de que se cuida.

Como o projeto se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante este colegiado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há como contestar os argumentos que fundamentam a proposição em exame. O princípio da isonomia constitui o eixo central do Estado de Direito e o fundamento da integralidade do ordenamento jurídico. Tal premissa se encontra insculpida de forma contundente e insofismável no art. 5º da Carta Magna e representa imperativo balizador de qualquer norma jurídica.

De igual modo, merecem prosperar as ponderações promovidas acerca da natureza de incentivos à exoneração no ambiente da administração pública. Trata-se de mecanismo que sem nenhuma dúvida busca contornar de modo indevido a proteção que deve ser utilizada como parâmetro primordial nos contratos celebrados entre empregados que prestam concurso público e as entidades às quais se vinculam.

Para aprovação da matéria, é indispensável, contudo, a introdução de ajustes em seu texto, visto que a proposição, ao reproduzir as regras do texto em vigor, abdica da oportunidade de se estabelecerem parâmetros adequados no que diz respeito aos efeitos da anistia a que se faz

referência. É preciso que sejam devidamente esclarecidas as decorrências de atos a serem praticados na aplicação da futura lei, inclusive por se aludir a circunstâncias em que os anistiados receberam valores vinculados a demissões incentivadas a serem revistas em decorrência da eventual aprovação do projeto em análise.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda modificativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

### EMENDA DO RELATOR

Substitua-se o parágrafo único da redação atribuída pelo art. 1º do projeto ao art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, pelos seguintes §§ 1º a 3º:

Art. 1º .....

§ 1º A reintegração será condicionada à restituição de parcelas remuneratórias pagas ao anistiado em decorrência de incentivos à demissão.

§ 2º A pedido do anistiado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da retribuição que lhe seja devida.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no *caput*.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator